



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	11128.001541/99-67
Recurso nº	132.959 Voluntário
Matéria	II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão nº	301-33.201
Sessão de	19 de setembro de 2006
Recorrente	SAMAPRE INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.
Recorrida	DRJ/SÃO PAULO/SP

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 30/12/1998

Ementa: IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IPI. MERCADORIA EXPORTADA E POSTERIORMENTE INTRODUZIDA NO PAÍS. INCIDÊNCIA.

Está sujeita à incidência dos tributos devidos na importação a entrada de mercadoria desnacionalizada que permaneceu por aproximadamente quatro anos no exterior e só retornou ao País por desinteresse do importador estrangeiro em projeto em relação ao qual essas mercadorias foram por ele importadas. Hipótese não enquadrada na não-incidência tributária, referente a fatores alheios à vontade do exportador, de que trata o § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 37/66, na redação que lhe deu o art. 1º do Decreto-lei nº 2.472/88. Cabível o ajuste, para menor, da exigência tributária, em vista de erro na valoração da mercadoria posteriormente introduzida no País.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

R

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Carlos Henrique Klaser Filho, relator, e Susy Gomes Hoffmann. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro José Luiz Novo Rossari.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Presidente


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI – Relator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves e Irene Souza da Trindade Torres. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel. Fez sustentação oral o advogado Leonardo Fabrício Gomes da Silva OAB/SP nº 203935.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração onde são exigidos os tributos incidentes sobre a importação de mercadoria anteriormente exportada a título definitivo, acrescidos dos juros de mora e da multa de ofício.

Em sua impugnação o contribuinte informa que:

- o bem objeto da exportação/reimportação: prensa para moldagem de plástico ou borracha e unidade elétrica para prensa com módulo de compreensão;

- a exportação foi realizada pela interessada para atendimento de projeto exclusivo da KACO GMBH. CO. da Alemanha. Com a desativação do projeto ensejador das exportações, a recorrente deu início ao reingresso das referidas mercadorias no território nacional;

- que os referidos bens não sofreram qualquer espécie de beneficiamento enquanto permanecidos no exterior;

- que não há que se falar em descaracterização de nacionalização destes equipamentos, vez que foram fabricados integralmente no Brasil e apenas remetidos ao exterior para atender as necessidades de projeto exclusivo de sociedade interligada e enquanto permanecidos no exterior, apenas atenderam aos objetivos para os quais foram fabricados;

- que de acordo com o artigo 88, II, "e" do Regulamento Aduaneiro, "não constituiu fato gerador do imposto, a entrada no território aduaneiro de mercadorias que retornarem ao País (...) por quaisquer outros fatores alheios à vontade do exportador";

- que o retorno ao território nacional de mercadoria produzida no Brasil para atender a um projeto específico no exterior posteriormente desativado, é um fator justificável como alheio à vontade do Recorrente;

Por sua vez, a DRJ, em Florianópolis pela sua Primeira Turma, manteve a exigência fiscal através do acórdão DRJ/SPOII nº 7309, de fls. 140/156, sob o fundamento de que a inconstitucionalidade do art. 93, de Decreto-lei nº 37/1966 atinge apenas a reimportação de produtos nacionais, exportados sob o regime de exportação temporária, quando descumprias as condições estabelecidas cabe a incidência dos tributos aduaneiros sobre mercadorias nacionais ou nacionalizadas, exportadas a título definitivo, que retornarem ao País no regime de importação a título definitivo.

Em seu recurso voluntário, o contribuinte contesta a afirmativa de que no retorno ao País de mercadoria nacional ou nacionalizada exportada a título definitivo haja incidência do II, reiterando seus argumentos.

Vieram os autos a este Conselho para julgamento.

É o relatório.



Voto Vencido

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho

O Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte encontra-se tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade.

Com efeito, a decisão recorrida entendeu pela incidência do Imposto de Importação quando da reimportação da mercadoria que tenha sido anteriormente exportada a título definitivo.

Portanto, cinge-se a discussão em verificar se é cabível a exigência do II sobre mercadoria nacional ou nacionalizada que tenha sido objeto de exportação definitiva e, posteriormente, retorne ao País e venha a ser submetida a despacho para consumo, após a promulgação da Resolução do Senado Federal nº 436/87.

No caso em questão, a ora Recorrente exportou, a título definitivo, mercadorias de produção nacional, havendo, posteriormente, realizado a reimportação das mesmas, e solicitado no curso do despacho aduaneiro, o desembaraço dos bens sem a incidência da tributação, com base na Resolução do Senado Federal nº 436.

Com efeito, a Resolução do Senado Federal nº 436, de 05/12/87, afastou do ordenado jurídico nacional a norma disposta no artigo 93, do Decreto-lei nº 37/66, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 104.306-7, do Estado de São Paulo.

O artigo 93 do Decreto-lei nº 37/66, anteriormente à alteração promovida pelo Decreto-lei nº 2.472/85, determinava que seria considerada estrangeira, para efeito de incidência do imposto, a mercadoria nacional ou nacionalizada reimportada, quando houver sido exportada sem observância das condições deste artigo.

No entanto, conforme anteriormente mencionado, o Supremo Tribunal Federal, órgão responsável pelo controle da constitucionalidade das leis, declarou a inconstitucionalidade do dispositivo legal que exigia o recolhimento dos tributos incidentes sobre a importação de mercadorias nacionais ou nacionalizadas exportadas, quando do seu retorno ao país por reimportação.

A fundamentação da decisão da Suprema Corte Nacional é expressiva e contundente, consoante se pode ver do voto do Ministro Octávio Galloti:

“Se a lei pudesse chamar de compra o que não é compra, de importação o que não é importação, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição (...) Ao fixar os caracteres particulares à incidência do imposto de importação, não deixou o texto constitucional margem alguma de discricção ao legislador ordinário, para dispor de modo mais amplo sobre a qualificação de um dos elementos fundamentais da previsão de incidência”.



Assim, entendo que a legislação ordinária não poderia, mediante ficção jurídica, criar na órbita de incidência do II a entrada de mercadoria de fabricação nacional exportada do País e reimportada, entendimento este albergado pelo órgão supremo do judiciário e referendado pelo órgão supremo do legislativo.

Desse modo, tendo em vista a inconstitucionalidade do artigo 93, do Decreto-lei nº 37/66, declarada pelo Supremo Tribunal Federal e referendada por Resolução do Senado Federal, entendo que inclui-se entre as possibilidades de não incidência de importação, a reimportação de produto nacional, a qualquer título e em qualquer época.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2006


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO – Conselheiro

Voto Vencedor

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator Designado

Trata-se de lide sobre a incidência do imposto de importação no retorno de mercadorias exportadas a título definitivo e que o importador submeteu a despacho aduaneiro declarando que se trata de retorno ao país de mercadorias exportadas, de acordo com o que dispõe o art. 88, II, "e", do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

A recorrente alega que foram exportados em novembro de 1994 diversas mercadorias, conforme Registros de Exportação nº 94/0350763, de 7/4/94 (2 prensas no valor de US\$ 25,417.50 cada e 9 prensas no valor de US\$ 27,222.22 cada) e nº 94/1177554, de 1/12/94 (1 unidade elétrica para prensa, no valor de US\$ 10,000.02), e que o importador, por motivos alheios à vontade e conhecimento da recorrente, promoveu por sua conta o retorno de parte desses bens. Por isso entende que, por terem os referidos bens retornado ao Brasil sem que sofressem qualquer modificação, aprimoramento ou beneficiamento no exterior, devem ser excluídos da incidência dos tributos na importação.

A norma expressa no § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 37/66, na redação que lhe deu o art. 1º do Decreto-lei nº 2.472/88, dispõe, *verbis*:

"Art. 1º O imposto de importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no território nacional.

§ 1º Para fins de incidência do imposto, considerar-se-á também estrangeira a mercadoria nacional ou nacionalizada exportada, que retornar ao País, salvo se:

- a) enviada em consignação e não vendida no prazo autorizado;*
- b) devolvida por motivo de defeito técnico, para reparo ou substituição;*
- c) por motivo de modificações na sistemática de importação por parte do país importador;*
- d) por motivo de guerra ou calamidade pública;*
- e) por outros fatores alheios à vontade do exportador."*

Os fatos depõem em sentido contrário à pretensão da recorrente, visto que a norma legal retrotranscrita, pertinente à norma regulamentar invocada pela recorrente, diz respeito exclusivamente a situações em que, como nas demais hipóteses antecedentes, ocorra o fato ali previsto dentro de um período razoável de tempo e que não se descaracterize uma exportação regularmente consumada.

No caso sob exame, em que a mercadoria foi regularmente exportada e que se perfectibilizou a sua desnacionalização, com a aquisição da mesma por empresa importadora estrangeira, e em que foram cumpridas todas as condições estabelecidas em uma exportação, com a satisfação dos compromissos de compra e venda previamente pactuados, não há como se interpretar a norma legal para pretender enquadrar tal operação como retorno ao País por outro

J. P.

fator alheio à vontade do exportador, porque não se descaracterizou a exportação, visto terem decorrido em torno de 4 anos entre as operações de exportação e retorno das mercadorias.

Na realidade, o retorno das mercadorias ao País decorreu em vista de a empresa importadora estrangeira ter desativado o seu projeto, para o qual havia importado as máquinas.

Esse motivo demonstra que a operação de devolução dos bens não se enquadra na norma legal excludente da incidência tributária. Trata-se, *in casu*, de mero desinteresse da importadora em uma mercadoria que importou regularmente e que, para o país exportador – Brasil – deixou de ser um bem nacional, visto que tal bem passou a ser desnacionalizado.

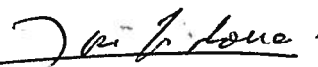
Pelo exposto, a entrada dessa mercadoria no País deve ser tratada como de introdução de mercadoria estrangeira, por ter sido desnacionalizada, e como tal sujeita aos tributos devidos na importação. Verifica-se, no caso, ter ocorrido exatamente a hipótese prevista no *caput* do § 1º acima transcrito, na nova redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 2.472/88.

Cabe ressaltar, por oportuno, que a Resolução nº 436, de 5/11/87, do Senado Federal suspendeu o art. 93 do Decreto-lei nº 37/66 por inconstitucionalidade. No entanto, esse artigo dizia respeito ao descumprimento de normas pertinentes ao regime aduaneiro especial de exportação temporária, tratando-se de regime que não se confunde com o de uma exportação normal, como no caso em exame. De qualquer forma, a legislação foi alterada após essa Resolução, passando a vigor o Decreto-lei nº 2.472/88 acima transcrito e citado e que foi aprovado pelo Decreto Legislativo nº 40, de 1989, do mesmo Senado Federal (DOU de 14/6/89).

Pelo exposto, entendo correta a autuação no que respeita à incidência tributária. No entanto, vejo que o procedimento fiscal foi feito em relação ao retorno de **uma** prensa, que foi quantificada em US\$ 50,835.00, enquanto que esse valor refere-se à exportação de **duas** prensas.

Diante do exposto, voto por que se dê provimento parcial ao recurso voluntário, para que sejam reduzidos da exigência tributária os gravames correspondentes a uma prensa no valor de US\$ 25,417.50 que não consta como tendo sido introduzida no País.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2006


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI – Relator Designado